

Re: Ata nº 01/2024 Concorrência Pública nº003/2023

De PRIME CONSTRUÇÕES LTDA <licitacaoprimeconstrucoes@gmail.com>
Para <licitacao@mafra.sc.gov.br>
Data 11-04-2024 16:15

 CC 003.2023 - Recurso Administrativo - 003.2023.pdf (~2.1 MB)

Boa tarde,

Segue em anexo recurso referente a Conc. Pública 003/2023. da empresa Prime Construções Ltda.
Por gentileza acusar o recebimento

Atenciosamente,

--

Ana Letícia
Prime Construções Ltda
CNPJ: 11.538.454/0001-37
47 99947-4550

Em sex., 5 de abr. de 2024 às 15:57, PRIME CONSTRUÇÕES LTDA <licitacaoprimeconstrucoes@gmail.com> escreveu:

Boa tarde,

Recebido.

Atenciosamente,

--

Ana Letícia
Prime Construções Ltda
CNPJ: 11.538.454/0001-37
47 99947-4550

Em sex., 5 de abr. de 2024 às 15:57, <licitacao@mafra.sc.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue a Ata referente a Conc. Pública 003/2023.

Att,

Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
Avenida Prefeito Frederico Heyse nº1386
CEP:89.300-000

Departamento de Licitações
Fones: (47) 3642-4009 / 3641-4009 / 3641-4060

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAFRA/SC.

Ref.: Concorrência nº. 003/2023 (Processo Licitatório n.º 250/2023)

PRIME CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.538.454/0001-37, com sede na Rua Doutor Blumenau, nº. 7.358 – Galpão 01 – Sala 02, Encano, Indaial/SC, vem interpor **Recurso Administrativo** contra sua inabilitação na Concorrência nº. 003/2023, nos seguintes termos e fundamentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do Art. 109, I, alínea "a", da Lei 8.666/93, é possível interpor recurso administrativo contra a habilitação ou inabilitação de licitante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação ou da lavratura da ata.

Assim, tendo em vista que a Ata de Julgamento foi lavrada no dia 05/04/2024, aliado ao fato de que, conforme dispõe o Art. 110 do mesmo diploma legal, na contagem de prazos "(...) *excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento (...)*", o dia inicial do prazo foi no dia 08/04/2024 e o último dia, será no dia 12/04/2024.

Portanto, resta evidente a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS

Foi deflagrado processo licitatório mediante publicação do edital de Concorrência nº. 003/2023, o qual possui o intuito de contratar empresa para executar "*Execução de obra para Pavimentação asfáltica Ecológica, Drenagem e Sinalização*" das Ruas 12 de Outubro, Bairro Faxinal; Servidor Ernesto Nitz, Bairro Faxinal; 25 de Março, Bairro Faxinal; e 13 De Maio – Bairro Faxinal.

Após a análise da documentação de habilitação das empresas licitantes do referido processo licitatório, a Recorrente foi inabilitada com base no argumento de que esta

não cumpriu o Item 8.10.2.1 do Edital, o qual dita sobre os índices necessários que deverão ser obtidos pelas licitantes para comprovarem a sua saúde financeira.

De acordo com a Ata de Julgamento, a Recorrente foi desclassificada por não atender aos índices de liquidez imediata, liquidez seca, liquidez geral e grau de endividamento. No entanto, acredita-se que houve uma confusão, pois todos esses requisitos foram cumpridos, exceto o da liquidez seca. Este último não é comumente utilizado em processos licitatórios e o Edital não apresenta justificativa para sua exigência, o que contradiz a legislação relevante. Este ponto será explicado mais detalhadamente a seguir.

III. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, ressalta-se que a licitação pública tem como objetivo primordial atender ao INTERESSE PÚBLICO, garantindo que todos os participantes estejam em igualdade de condições para possibilitar a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A Lei 8.666/93 traz claramente esse propósito, conforme redação do Art. 3º:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao incluir dispositivos editalícios que restringem a competitividade entre os concorrentes ou que afrontem dispositivos legais, ocorre uma séria violação a esses princípios, além de comprometer o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

IV. DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS PARA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Inicialmente, no caso em questão, o objeto da licitação busca contratar uma empresa para realizar diversos serviços, incluindo a pavimentação asfáltica de vias, uma área na qual a Recorrente possui vasta experiência, tendo realizado inúmeras pavimentações asfálticas anteriormente.

Quanto aos índices de liquidez imediata, liquidez geral e grau de endividamento, não há necessidade de maiores considerações, pois é muito provável que tenha havido um equívoco ao analisá-los. Estes índices foram atendidos, como podemos verificar nos números a seguir, reproduzidos da documentação apresentada pela Recorrente.

- *Liquidez Geral: R\$ 1,34 (Exigido no Edital: > 1)*
- *Liquidez Imediata: R\$ 2,79 (Exigido no Edital: ≥ 1)*
- *Grau de Endividamento: R\$ 0,75 (Exigido no Edital: ≤ 1)*

Deste modo, ressalta-se que a Recorrente possui, sem dúvida alguma, a capacidade técnica e econômica necessária para realizar a pavimentação asfáltica ora licitada e, considerando que é excessiva a exigência do índice de liquidez seca, especialmente à luz do Art. 31, §1º, da Lei 8.666/93, o qual estipula os documentos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira em licitações.

Esse dispositivo legal estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve limitar-se aos seguintes itens:

- *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;*
- *Certidão negativa de falência ou concordata, ou de execução patrimonial;*
- *Garantia limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.*

É importante destacar que a exigência de índices está restrita à demonstração da capacidade financeira do licitante para assumir os compromissos decorrentes do contrato. Isso inclui a vedação de solicitação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, conforme estabelecido no mesmo dispositivo legal.

Adicionalmente, o §5º do Art. 31 da Lei 8.666/93 ressalta que a comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e ***devidamente justificados*** no processo administrativo da licitação. Essa disposição proíbe a exigência de índices e valores não habitualmente utilizados para avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Além disso, corroborando com a necessidade de justificativa para os índices exigidos no edital, o TCU editou a Súmula 289, a qual dita que:

*SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

Portanto, conclui-se que a imposição de requisitos adicionais à demonstração de capacidade financeira, como índices não habitualmente exigidos, prejudicará e restringirá

a competitividade do processo licitatório. Além disso, é importante destacar que no Edital em questão não há justificativa explícita acerca da necessidade de apresentação dos índices, especialmente o de Liquidez Seca, o que contraria a referida Súmula.

Diante disso, os documentos fornecidos pela Recorrente são plenamente adequados para garantir sua capacidade de executar o objeto, caso seja selecionada como a vencedora do certame.

V. DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, a Recorrente requer:

- a) A reanálise dos documentos contábeis apresentados pelo Recorrente, especialmente em relação aos índices financeiros apresentados pela Recorrente, os validando para fins de qualificação econômico-financeira; e
- b) diante da falta de justificativa específica para exigência do *Índice de Liquidez Seca* e que os demais documentos acostados pela Recorrente demonstram plena comprovação da sua aptidão técnica no presente certame, requer-se a revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, com a imediata habilitação desta na Concorrência nº. 003/2023, visto que possui a qualificação econômico-financeira suficiente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Indaial/SC, 11 de abril de 2024

ANA LETICIA
FLORENTINO DA
COSTA:08640924902

Assinado de forma digital por
ANA LETICIA FLORENTINO DA
COSTA:08640924902
Dados: 2024.04.11 16:13:03
-03'00'

PRIME CONSTRUÇÕES LTDA.

PRIME
CONSTRUCOES
LTDA:1153845
4000137

Assinado de forma
digital por PRIME
CONSTRUCOES
LTDA:11538454000137
Dados: 2024.04.11
16:13:18 -03'00'